



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 575

00077

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Art. XX. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 1106.20 da TIPI;

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da TIPI.

§ 5º Fica vedado o aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins decorrentes de operações de importação dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da TIPI." (NR)

"Art. 8º.....

.....

§ 10. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, fabricantes de produtos classificados na posição 0401 da NCM, destinados à alimentação humana, podem utilizar o crédito presumido de que trata o *caput*, para compensação com débitos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/07/2012 às 14:53
Matr.: 220342





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ou requerer o seu ressarcimento.

§ 11. O pedido de ressarcimento previsto no § 10 deste artigo será analisado no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 12. A limitação na apropriação do crédito presumido de que trata o art. 9º da Lei nº 11.051, de 2004, não se aplica às cooperativas fabricantes de produtos classificados na posição 0401 da NCM." (NR)

Parágrafo único. Fica revogado o inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende reivindicação dos rizicultores, afastando o arroz importado do alcance da norma geral que reduz a zero as alíquotas das referidas contribuições.

A redação inclui no âmbito da redução de alíquota os seguintes produtos que não constam da redação original da lei: arroz com casca parbolizado (1006.10.91) e não parbolizado (1006.10.92) e arroz quebrado (1006.40.00). Além disso, revoga a redução a zero de alíquota no caso de importação e veda ao importador o aproveitamento dos créditos dessa contribuição, visando proteger o produtor nacional.

Assinatura:

